

TC 011.984/2015-5

Tomada de contas especial
Ministério das Cidades

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em obediência ao Acórdão 854/2014-TCU-1ª Câmara, em desfavor dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva e Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-prefeitos municipais de Parintins/AM, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 233.240-15/2007, que teve por objeto a execução de urbanização de assentamentos precários naquele município. O contrato de repasse previa o valor total de R\$ 5.250.000,00, sendo R\$ 5.000.000,00 de responsabilidade da União e R\$ 250.000,00 correspondentes à contrapartida municipal (peça 1, p. 56-68).

2. O exame empreendido pela unidade técnica resultou em proposta uniforme de acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito sucessor, julgar regulares suas contas e dar-lhe quitação plena; e, por outro lado, de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito antecessor, julgar irregulares suas contas, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa (peças 19 a 21).

3. Por meio do parecer na peça 22, externei entendimento contrário ao encaminhamento sugerido pela Secex-AM, e cogitei, naquela ocasião, a possibilidade de ouvir em audiência o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, em razão do não cumprimento da avença celebrada. Alternativamente, propus, caso não acatada a sugestão, o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis.

4. Mediante despacho na peça 25, Vossa Excelência concluiu que os autos deveriam ser saneados e determinou a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, para que esclarecesse a situação do contrato de repasse, bem assim, apresentasse dados acerca da execução física da avença.

5. Após a realização da diligência, a unidade técnica voltou a instruir os autos, mantendo a proposta inicialmente formulada (peças 31 a 33).

6. À luz dos novos elementos trazidos aos autos após a diligência efetuada, alterei meu posicionamento, tendo em vista que o alcance dos objetivos pactuados se deu apenas de forma parcial e com a utilização de montante significativo dos recursos repassados, abrangendo período bastante superior ao inicialmente previsto. Assim, propus que os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva tivessem suas contas julgadas irregulares e respondessem em solidariedade pelo débito apurado, sem prejuízo da aplicação individualizada da multa dele decorrente (peça 34).

7. Em face das informações encaminhadas a Vossa Excelência pela Prefeitura Municipal de Parintins/AM (peça 35), foi proferido o Acórdão 10.063/2017-TCU-1ª Câmara (peça 36), determinando à Caixa, ao Ministério das Cidades e ao ente federado que, no prazo de trinta dias encaminhassem ao TCU o resultado das tratativas tendentes à continuidade da

execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007. Adicionalmente, a Secex/AM foi orientada a instruir novamente o feito após recebimento da documentação.

8. Tendo em vista a informação de que o ajuste teve vigência prorrogada até 19/3/2019, o Tribunal proferiu o Acórdão 11.216/2018-TCU-2ª Câmara, sobrestando estes autos até a referida data e determinando à unidade técnica responsável pela instrução que realizasse diligências para apresentação das informações sobre a conclusão das obras (peça 72).

9. Encerrada a vigência do ajuste, a Secex-AM diligenciou aos envolvidos, na forma determinada pela decisão acima mencionada e, ante a constatação de que as obras não foram concluídas, elaborou a instrução na peça 87, propondo a citação dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, por não terem adotado providências para a conclusão dos serviços pactuados.

10. O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva permaneceu silente e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia teve sua defesa analisada na peça 109, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa.

11. A meu ver, o encaminhamento proposto afigura-se adequado.

12. Não obstante as informações encaminhadas pela prefeitura no sentido de que haveria intenção de dar continuidade à construção das casas, ainda que em número menor do que o inicialmente previsto, as tratativas entre o Município de Parintins/AM, a Caixa e o Ministério das Cidades não conduziram a um desfecho que possa alterar o entendimento até aqui construído.

13. Os últimos esclarecimentos prestados apenas confirmaram a paralisação das obras no estado em que se encontravam por ocasião da instauração desta TCE, motivo pelo qual reitero os termos de minha manifestação na peça 34, da qual reproduzo os seguintes trechos para corroborar a concordância com a proposta de condenação e aplicação de multa:

9. De qualquer modo, entendo que continua cabível a responsabilização do prefeito sucessor, tendo em vista que a vigência do ajuste adentrou o mandato do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, conforme aditivo na peça 1, p. 80, tendo perdurado ainda até 23/11/2013 (peça 1, p. 82), em razão de documento de prorrogação do qual foi, inclusive, signatário.

10. Assim, entendo que cabia ao responsável adotar medidas com vistas à continuidade das obras referentes ao contrato de repasse, a fim de evitar o desperdício da parcela já executada, motivo pelo qual deixo de cogitar a audiência inicialmente sugerida para propor a condenação solidária pelo dano apurado.

11. Nem mesmo a ação impetrada no intuito de recompor os cofres públicos socorre ao responsável, visto que a situação ora em exame não se amolda à Súmula 230 do TCU, relativa à omissão no dever de prestar contas, e sim ao desperdício de recursos oriundo do não aproveitamento de parcela de obra já executada.

12. Feitas essas considerações, entendo que a responsabilidade pela inexecução parcial dos serviços, e consequentemente pelo não aproveitamento dos recursos já empregados, deve ser atribuída aos dois ocupantes do cargo de prefeito durante a vigência do contrato de repasse, visto terem concorrido para o prejuízo causado aos cofres públicos.

13. Pela semelhança com a situação em análise nestes autos, menciono que houve condenação do signatário da avença e de seu sucessor no TC 000.290/2015-7 e no

TC 013.910/2013-2, em que foram proferidos os Acórdãos 5.832/2017 e 3.221/2017, ambos da 2ª Câmara, esse último sob relatoria de Vossa Excelência e no qual me manifestei na forma regimental.

14. Por último, proponho apenas não considerar revel o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, visto que compareceu aos autos para se defender por ocasião da primeira citação realizada (peça 12), cujos termos contemplavam, de forma semelhante à segunda notificação, a questão da inservibilidade da parcela de serviços executada (peças 8, p. 1; 87, p. 10; e 93).

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TCE, com o ajuste acima sugerido.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador